# - ATENÇÃO -

A CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DE GOIÁS
DE 1891 FOI MICROFILMADA ANTES DA 1ª MENSAGEM ENVIADA AO CONGRESSO DO ESTADO DE GOIÁS
NA SESSÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1891 PELO GOVERNADOR DO ESTADO, RODOLPHO GUSTAVO DA PAIXÃO.

# CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

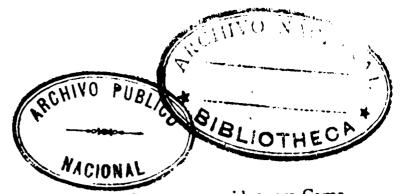


# ESTADO DE GOTAZ



GOYAZ.

Imp. na Typ. do Goyaz, á rua "Felix de Bulhões" n. 21.



Nós os Representantes do Povo Goyano, reunidos em Camara Constituinte, para organisar este Estado, segundo o regimen estabelecido pela Constituição Federal, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

# Constituição

DO

# Estado de Goya

#### TITULO I

# Disposições preliminares

Art. 1.º.—O Estado de Goyaz faz parte da confederação denominada-« Republica dos Estados Unidos do Brasil. »

Art. 2.0.—O seu governo será representativo e a soberania popular no Estado se exercerá pelos poderes-legislativo, executivo e judiciario, independentes e harmonicos no exercicio de suas funcções.

Art. 3.º.-Os limites territoriaes do Estado de Goyaz não poderão ser alterados senão mediante consentimento de sua legislatura, pela forma determinada na constituição federal.

Art. 4.º.—Só será permettida a intervenção do poder federal

nos negocios do Estado:

§ 1.º Para impedir ou repellir invasão estrangeira. ou de outro Estado.

§ 2.º Para garantir a forma republicana federativa. § 3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade no Estado, á requisição do governo deste, e

§ 4.º Para garantir a execução das leis do congresso e das senrenças dos tribunaes sederaes.

Art. 5°.—A cidade de Goyaz continuarà a ser a capital do Estado, emquanto outra cousa não deliberar a camara dos deputados.

Art. 6 . E da competencia do governo do Estado tudo e que não for expressamente reservado pela constituição federal á

competencia do governo da União.

Art. 7.º.—Consideram-se parte integrante desta constituição as clausulas reguladoras da qualidade de cidadão, da capacidade eleitoral e declaração dos direitos e garantias, estabelecidas na constituição federal; comprehendidos, ainda que não mencionados, os direitos resultantes da forma de governo, estabelecida e dos principios consagrados pela mesma constituição e por esta.

Art. 8.º.—Terão fé publica neste Estado os documentos officiaes, devidamente authenticados, do governo federal, ou dos

outros Estados da União.

Art. 9.º.—O Estado tem a faculdade de celebrar com os outros Estados da União ajustes e convenções sem caracter político.

Art. 10.º.—O foro será o commun, salvo nos casos especifica-

dos nesta Constituição.

#### TITULO II

#### CAPITULO UNICO

#### Do municipio

Art. 11.—A organisação política e administrativa do Estado de Goyaz tem por base o município autonomo e independente na gestão de seus negocios.

Art. 12.—Os municipios dos Estados têm a taculdade de se constituir e regular os seus serviços, respeitados os principios es-

tabelecidos nesta Constituição.

Art. 13.—Só por lei do Estado poderão ser creados outros municipios ou alterada a circumscripção dos já constituidos, precedendo sempre representação dos municipios interessados.

Art. 14.—O municipio que não estiver em condições de prover ás despezas com os serviços que lhe incumbem pelo novo regimen, podera requeser ao poder legislativo do Estado a sua annexação a outro municipio.

Art. 15.—O territorio do municipio será dividido em districtos, sendo a divisão da privativa competencia do poder muni-

cipal.

Art. 16.—O municipio se regerá por um conselho com funcções legislativas e por um intendente e sub-iniendentes com attribuições executivas.

Art. 17.—Os membros do conselho e intendente serão nomeados por eleição popular no municipio, e os sub-intendentes

pelo conseiho, mediante proposta do intendente.

Art. 18.—A lei organica estabelecerá o processo para a eleição, na qual serão admittidos a votar e poderão ser votados os estangeiros domiciliados no municipio; e prescreverá as incompatibilidades, mantido desde já o principio de geral incompatibilidade dos funccionarios retribuidos pelo municipio para os seus cargos de eleição popular.

Art. 19.—O poder municipal terá sua séde nas cidades e villas

ora existentes e nas que de futuro se crearem.

Art. 20.—A's funcções proprias reunirão as auctoridades municipaes aquellas que procederem de delegação do poder competente na execução de serviços de caracter geral, creados por lei.

Art. 21.—Ao poder municipal é reconhecido o direito de representação aos outros poderes sobre assumptos Je caracter geral, e bem assim contra abusos e illegalidades das auctoridades e agentes dos mesmos poderes.

Art. 22.—Será materia contribuinte para as imposições municipaes toda aquella que não for privativa dos poderes da Republica ou do Estado, e não incomparivel com os principios estabelecidos

por suas constituições eleis sobre o assumpto.

Art. 23.—Todas as despezas de caracter local em cada municipio incumbem exclusivamente à auctoridade municipal.

#### SECÇÃ9 I

# 🐎 çapitulo i

#### Dos conselhos

Art. 24.—Os conselhos compor-se-hão de tantos membros

quantos fixar a lei organica dos municipios.

Art. 25.—Poderão ser eleitos membros dos conselhos todos os cidadãos que além das condições geraes de elegibilidade, forem domiciliados no municipio, com residencia de um anno pelo menos.

Art. 26.—Em suas faltas e impedimentos serão substituidos os membros dos conselhos por supplentes pela ordem

de maior votação.

Art. 27.—Serão eleitos por dous annos, e o mandato po-

derá ser cassado pelo eleitorado, desde que este pelos meios regulares determinados em lei, declarar o mandatario carecedor de sua confiança.

Art. 28.—Não poderão ser reeleitos os membros do conselho que sem justo impedimento houverem deixado de compare-cer ás sessões por mais de seis mezes no biennio findo.

Art. 29.—Os conselhos realisarão pelo menos seis sessões em cada anno.

#### CAPITULO JI

Art. 30.—Ao conselho compete:

§ 1.º Fixar annu lmente a despeza municipal e estabelecer

impostos.

§ 2.º Legislar sobre estradas, ruas, praças; jardins, logradouros publicos, mercados, abastecimento d'agua, illuminação, serviços de irrigação e de extincção de incendios.

§ 3.º Estabelecer-casas de beneficiencia; crear escolas publicas e quaesquer instituições de educação e instrucção profissional e artistica, ou auctorisar o custeio ou subvenção de taes estabelecimentos.

§ 4.º Prover sobre a hygiene e saude publica do mu-

nicipio.

§ 5.º Auctorizar operações de credito para fins de utilidade municipal, e approvar os respectivos contractos,

§ 6.º Prover sobre a policia do municipio.

§ 7.º Auctorizar desapropriações por utilidade municipal, mediante indemnisação, nos casos e pela forma decretada por lei do Estado.

§ 8.º Crear e supprimir districtos e alterar as respectivas

circumscripções.

§ 9 Conceder favores para melhoramentos de caracter

municipal.

§ 10. Promover por auxilios indirectos - premios, exposições e outros expedientes e desenvolvimento das industrias do municipio.

§ 11. Crear, supprimir os cargos ou empregos publicos municipaes, e regular o modo de provimento delles, respei-

tados os de creação constitucional.

§ 12. Legislar sobre a estatistica municipal, prescrevendo as medidas necessarias para que periodicamente sejá ella organizada com todas as possiveis indicações e dados acerca da extensão territorial, população, recursos industriaes e agricolas e movimento dos diversos serviços municipaes.

§ 13. Auctorizar ajustes com um ou mais municipios limitrophes para a realisação de obras e serviços de interesse commum.

§ 14. Crear uma guarda municipal, destinada a auxiliar os poderes municipaes no exercicio de suas funcções, fixando o

pessoal e vencimentos respectivos.

§ 15. Auctorizar e approvar em geral todos os contractos que tiverem por objecto interesse exclusivamente municipal, ou

que versarem sobre os proprios municipaes.

§ 16. Ao conselho da capital do Estado compete receber o compromisso do presidente, quando não estiver funccionando a Camara dos deputados.

#### CAPITULO III

- Art. 31.—As resoluções do conselho serão executorias e obrigarão depois de publicadas na séde do municipio por edital ou pela imprensa, onde a houver, determinando a lei organica o prazo para a obrigatoriedade, o qual não poderá ser inferior a 15 dias.
- Art. 32.—Serão revogadas pelo poder legislativo do Estado as resoluções do conselho contrarias as constituições e leis da Republica ou do Estado.
- Art. 33.—Não obrigarão, mediante decisão do superior tribunal judiciario do Estado em processo que a lei estabelecerá, as resoluções do conselho;

I Que ferirem direitos outorgados ou garantidos pelas consti-

tuições e leis da Republica e do Estado;

II Que houverem side impostas pela força armada ou ajun-

tamento sedicioso;

- III Que por prova plena se demonstrar estarem viciadas por peita ou outro qualquer motivo grave de corrupção por parte d'aquelles que votaram-nas.
- Art. 34.—Os conselhos não poderão deliberar validamente sem que estejam reunidos metade e mais um da totalidade de seus membros, considerados taes os supplentes em legitimo exercicio.
- Art. 35.—Das posturas constará a sancção de suas infracções, que poderá consistir na comminação de multa até 100\$000 reis e prisão com trabalho até vinte dias, ou trinta de prisão simples, e nas reincidencias o dobro.
- Art. 36.—Se a postura não cumprida importar uma obrigação de fazer, serà a obra executada a custa do infractor; si

de caracter prohibitivo, a custa do infractor será desfeita a obra prohibida, procedendo-se administrativamente em um e outro caso.

Caberão ao infractor as acções competentes pelas illegalidades

e abusos que occorrerem.

Art. 37.—Votada qualquer postura ou resolução, o conselho, no praso de cinco dias, remette la-ha ao intendente que a fará publicar ou devolverá com uma niensagem de recusa fundamentada.

O conselho na mesma ou em outra sessão poderá manter por maioria absoluta de votos o acto legislativo, si não se

conformar com as razões do intendente.

Art. 38.—O intendente, encerrada a sessão legislativa, enviará copia das resoluções votadas ao presidente, a camara dos deputados e ao tribunal superior de justiça do Estado.

#### SECÇÃO II

#### CAPITULO UNICO

#### Dos intendentes e sub-intendentes

Art. 39.—Haverá em cada municipio um intendente, que será o chefe do poder executivo municipal, e encarregado de levar a effeito e fazer cumprir as deliberações do conselho devidamente promulgadas.

Art. 40.—O intendente será eleito quando o for o conselho e exercerá suas funcções pelo mesmo tempo delle não podendo ser reeleito para o periodo immediato áquelle em que tiver

servido,

Art. 41.—Poderão ser eleitos intendentes os que tiverem

capacidade para membros do conselho.

Art. 42.—Os intendentes serão substituidos em suas faltas e impedimentos pelos supplentes, segundo a ordem de maior votação.

Art. 43.—Podem os intendentes ser suspensos dos respectivos cargos mediante deliberação tomada por dous terços da totalidade dos membros do conselho:

§ 1.º No caso de incapacidade physica ou moral devida-

mente verificada;

§ 2.º Quando no desempenho de suas funcções houverem

incorrido em crimes ou faltas, especificadas na lei.

Art. 44.—O intendente será o superior legitimo da guarda municipal e de todos os funccionarios e autoridades do municipio, com excepção do secretario do conselho.

Art. 45.—As suncções de intendente serão remuneradas:

mediante porcentagem estabelecida pelo conselho.

Art. 46.—Em cada um dos districtos em que se dividir o municipio haverá um sub-intendente, nomeado pela forma prescripta no art. 17, e remunerado em conformidade com o art. antecedente,

Art. 47—A lei organica determinará por miudo as attribuições do intendente e do sub intendente, conferindo áquelle entre outras as que até agora ento exercidas pelos chefes de policia e a este as que o erão pelos delegados, com as modificações impostas pela municipalisação do serviço policial.

#### SECÇÃO IIL

#### CAPITULO: UNICO:

Art. 48.—Nenhum membro do conselho ou funccionario municipal poderá ter parte ou interesse nos contractos celebrados

- com o municipío...

Art. 49.—O municipio não responderá por despezas ordinarias sem creditos em seus orçamentos; mas serão solidariamente responsaveis por ellas aos credores do municipio aquelles que as houverem auctorisado n'aquellas condições.

Art. 50.—O municipio poderá ser demandado perante a justiça ordinaria pelas obrigações que contrahir na sua qualidade

de pessoa juridica.

Art. 51.—Para a cobrança de suas dividas terás o municipiodireito ás mesmas acções e processos estabelecidos em favor do Estado.

#### TITULO III

#### Secção li

#### CAPITULO F

#### Do poder legislative,

Art. 52.—O poder legislativo do Estado será exercido por umas so Camara com a denominação de—Camara dos deputados.

Art. 53.—A eleição da Camara dos deputados será directa o

em um só escrutino, e se fará por circulos.

§ 1. Os municipios do Estado se constituirão em quinze circu-

los eleitoraes, com dois representantes por cada um.

Art. 54.—A. Camara dos deputados reunir-se-ha na capital do Estado; no dia 13 de Maio de cada anno, independentemente de convocação, em edificio designado e man-

dado preparar na primeira reunião pelo Presidente e nas subsequentes pela mesa da Camara, e funccionará por dois mezes contados da abertura, podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente.

§ 10 A legislatura durará tres annos.

§ 2º As sessões da Camara serão publicas, salvo quando, exigindo o bem do Estado, o contrario for resolvido, mediante proposta apoiada por dois terços dos membros presentes.

§ 3º As suas deliberações, salvos os casos especificados nesta

constituição, serão tomadas por maioria reletaliva de votos.

§ 4º A Camara não funccionará sem que estejam presentes metade e mais um da totalidade de seus membros.

Art. 55. — Podem ser eleitos deputados os cidadãos brasileiros, ou estrangeiros naturalisados:

S 1. Que tiverem 21 annos de idade.

§ 2. Que tivereni 21 annos de idade

3 3. Que forem eleitores e estiverem no goso de seus direitos civis e politicos;

§ 4' Que tiverem residencia de dois annos pelo menos no Es-

tado.

Art. 56.—O mandato legislativo não será obrigatorio e o eleitorado poderá cassal-o, declarando, mediante o processo que a lei estabelecer, o mandatario carecedor de sua confianca.

Art. 57.—Em caso de vaga aberta na Camara, a respectiva meza, ou, no intervallo da sessão, a secretaria communical-a-ha ao presidente que immediatamente providenciara para que seja

preenchida.

Art. 58.—Os representantes do Estado na Camara poderão

ser eleitos deputados ou senadores ao Congresso Nacional.

Art. 59.—Os membros da Camara dos deputados serão inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato,

Art.—60.—Salvo o caso de flagrante em crime inafflançavel, os deputados não poderão ser presos nem processados criminalmente sem preceder licença da Camara.

Art. 61.—Os deputados receberão uma ajuda de custo, um subsidio fixado pela Camara, no fim da anterior legislatura.

Art. 62.—Os deputados ao tomarem assento contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem comprirem seus

63.—Durante o exercicio legislativo não poderão os de-

put de exercer outra qualquer funcção.

Art. 64.—A Camara elegerá a sua mesa e commissões, organizará a sua secretaria e o seu regimento, creando e provendo os lugares que entender necessarios; verificará e reconhecerá os poderes de seus membros e regulará a policia interna.

§ Unico. O regimento proverá sobre a forma de communicação da Camara com o presidente, publicação das leis, solem-

nidades da abertura e encerramento das sessões.

#### CAPITULO II

#### Das attribuições da Camara

Art. 65.—E' da attribuição da Camara dos deputados:

S 1.º Adiar e prorogar as suas sessões;

§ 2. Fazer, suspender, revogar e interpretar as leis do Estado;

§ 3. Revogar as resoluções dos conselhos municipaes contrarias ás constituições e leis da Republica e do Estado;

§ 4. Decretar impostos, guardadas as limitações estabelecidas na constituição federal e nesta;

§ 5. Estabelecer a divisão judiciaria e civil;

§ 6. Crear e organisar a magistratura do Estado;

§ 7 Prescrever os casos em que deverão ter logar, mediante previa indemnisação, as desapropriações por utilidade publica, e estabelecer o respectivo processo;

§ 8 Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado;

§ 9. Auctorisar o presidente a contrahir emprestimos e sa-

zer outras operações de credito;

§ 10. Legislar sobre obras publicas, estradas e navegação no interior do Estado, de maneira que paso invada a competencia do Congresso Nacional e dos conselhos municipaes; § 11. Crear e supprimir empregos, regulando as condições de

nomeação e vencimentos respectivos, e fixar-lhes as attribuições:

§ 12. Legislar sobre a instrucção superior do Estado, creando faculdades e universidades, sobre a secundaria cumulativamente com as municipalidades, e prescrever em lei um typo de organisação commum para as escolas primarias, nos termos d'esta constituição;

§ 13. Prescrever as medidas necessarias para que se or-

ganise a estatistica do Estado;

\$ 14. Prover sobre a civilisação dos indigenas, mediante a creação de colonias nas proximidades dos aldeamentos;

§ 15. Crear, precedendo informação do governo, o força publica necessaria ao Estado, e fixal-a annualmente, regue lando a sua composição.

Si por alistamento voluntario não forem preenchidos os quadros, cada município na proporção de sua população, será obrigado a dar por sorteio ou engajamento o contingente necessario para preenchêlos.

§ 16. Conceder privilegio para estradas ou vias ferreas, navegação e tudo o mais que favorecer o desenvolvimento com-

mercial e industrial do Estado;

S. 17. Legislar sobre soccorros publicos em circumstancias anormaes de calamidade;

§ 18. Promover a immigração pelos meios que julgar conve-

niertes 4.

§ 19 Processar e julgar o Presidente nos crimes communs e de jesponsabilidade, na forma do art. 85:

§ 20. Commutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funccionarios do Estado;

§ 21. Rec. ber do Presidente o compromisso de bem cumprir os seus deveres;

§ 22. Crear e pomover todas as sontes de receita compativeis com as circumstancias do Estado;

§ 23. Decretar as leis organicas para a execução completa desta Constituição, guardada a disposição do ar. 12:

\$ 24. Crear um monte-pio obrigatorio para os servidores do Estado;

§ 25, Regular a forma da eleição de todos os funccionarios electivos do Estado e prescrever as incompatibilidades;

§ 26. Legislar sobre quaesquer outros objectos de interesse para o Estado em todos os casos não exclusivamente reservados ao poder federal ou municipal;

Art. 86.—E' da privativa competencia da Camara dos de-

putados decretar os seguintes impostos;

Exportação;

§ 2º Transmissão de propriedade;

§ 3º Heranças e legados;

§ 4º Velhos e novos direitos;

§ 5º-Sobre aposentadoria e lotação de officios de justica;

§ 6º Os que sob a designação de emolumentos e expediente se cobram has repartições do Estado;

§ 7º Sobre titulos de nomeação e vencimentos dos empregados publicos do Estado;

§ 8º Sobre vendas de terras pertencentes ao Estado;

§ 0º Taxa itineraria e passagens de rios.

#### CAPITULO III

#### Iras leis e Resoluções

Art. 67.—Os projectos de lei terão em geral trez discussões. Art. 68.—Approvado que seja qualquer projecto de lei pela Camara será enviado ao Presidente do Estado que no prazo de dez dias o fară publicar, ou devolvê-lo-á com uma men-

sagem de recusa fundamentada.

Art. 69.—Na Camara será o projecto devolvido sujeito a uma só discussão e á votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dois terços dos votos presentes; e neste caso será de novo remettido ao presidente, que, no prazo de cinco dias promulgal-o-á, como lei do Estado; não o fazendo, ao presidente da Camara incumbirá a promulgação.

Art. 70.—A promulgação effectuar-se-á por esta formula; «F.... presidente do Estado (ou presidente da Camara dos deputados) faz saber que a Camara decretou a seguinte lei

(ou resolução) &.

Art. 71.—Os projectos totalmente regeitados não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

#### SECÇÃO II

#### DO PODER EXECUTIVO

#### CAPITULO I

#### Do Presidente e vice-Prezidente

Art. 72.—O poder executivo será exercido pelo presiden-

te como o chefe supremo da administração do Estado.

Art. 73.—O presidente sera nomeado por eleição popular, servirá por tres annos e não poderá ser reeleito para o triennio seguinte.

Art. 74.—Por occasião de eleger-se o presidente, far-se-á. no mesmo acto, mas por votação distincta, a eleição de tres

vice presidentes.

Art. 75.—Além das condições gerães de elegibilidade, exigem-se para presidente e vice-presidentes os seguintes requesitos:

I Ser cidadão brazileiro.

II Ser maior de trinta annos.

Art. 76.—Nãos poderá ser eleito presidente o vice-presiden-12 que estiver en exercicio nos ultimos seis mezes do triennio.

Art. 77.—Na falta ou impedimento do presidente, serão suc-

cessivamente chamados á servir em lugar d'elle:

I Os vice-presidentes, na ordem da classificação.

II O presidente da Camara dos deputados.

III O presidente do conselho municipal da capital do Estado,

ou seu substituto legal.

Art. 78 .- O presidente ou quem o estiver substituindo, deixará o exercicio do cargo improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o periodo presidencial succedendo-lhe logo o recem-eleito.

§ Unico. Se este se achar impedido; ou faltar, a substituição

far-se-á nos termos do artigo antecedente.

Art. 79.—Os vice presidentes governarão por todo o tempo que faltar -ao presidente a quem succederem; porém os substitutos sob ns. II e III do art. 77 só servirão emquanto não houver presidente e vice-presidentes eleitos.

Art. 80.—O presidente, ou seu substituto em exercicio, perceberá um subsidio fixado pela Camara na sessão legislativa antecedente a cada periodo presidencial, e durante este não produzirá effeito qualquer augmento, ou diminuição decretada.

Art. 81.-A eleição de presidente e de vice-presidentes se fará por voto directo sessenta dias antes de findar o triennio

presidencial.

§ 1. Cada eleitor votará por duas cedulas differentes, n'uma para presidente e n'outra para vice-presidentes, contendo aquella um nome e esta tres,-em cidadãos que reunão as condições de elegibilidade exigidas nesta constituição.

§.2. Dos votos apurados se organisarão duas actas distinctas, de cada uma das quaes se lavrarão dois exemplares authenticos, designando os nomes dos votados e o respectivo numero de

votos.

§ 3. Dessas quatro authenticas, cujo theor se fará immediatamente publico por edital, serão directamente remettidas, e no mais curto prazo possivel, pelas mezas eleitoraes duas (uma de cada acta) ao governador para o archivo e duas ao presidente da Camara dos deputados.

§ 4. Reunida a Camara o seu presidente abrirá perante ella as authenticas, a que se refere o § antecedente, proclamando presidente e vice-presidentes os que reunirem a maioria absolu-

ta de votos contados.

§ 5 Si ninguem obtiver essa maioria, a Camara em votação nominal e por maioria absoluta, elegerá o presidente dentre os dois e vice-presidentes dentre os seis mais votados para esses cargos.

Si occorrer a hypothese de empate, o escrutinio correrá entre

es empatados, sem limitação de numero.

§ 6. Dando-se empate na votação da Camara, considerar-se-ão eleitos presidente e vice-presidentes os que na eleição popular tiverem obtido maior somma de suffragios para esses cargos, e, em egualdade de suffragios os mais velhos.

Art. 82.—Não se considerará constituida a Camara para proceder a verificação da eleição de presidente e vice-presidente s,

sem a presenca de dois terços de seus membros.

§ 1. O processo estabelecido para esse fim no artigo anteceden-

te começará e terminará na mesma sessão.

- § 2. Feita nessa sessão a chamada dos membros da Camara, a nenhum dos presentes é licito retirar-se e nem abster-se de votar.
- § 3. Se, no praso de oito dias não fôr possivel constituir-se a Camara com os dois terços de seus membros exigidos neste artigo, proceder-se-á a verificação com o numero necessario para as sessões ordinarias.

#### CAPITULO II

#### Das attribuições do poder executivo

Art. 83.—Como o superintendente e chefe supremo da admi-

nistração publica, compete ao presidente do Estado.

§ 1. Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Camara dos deputados; expedir decretos, regulamentos e instrucções para a boa execução dellas.

§ 2. Cumprir é fazer cumprir as constituições e leis do Esta-

do e da Republica.

§ 3. Convocar extraordinariamente a Camara, quando o exigir

o bem publico.

§ 4 Enviar no dia 13 de Maio a Camara dos deputados, uma mensagem, expondo lhe a situação dos diversos serviços publicos e suggerindo as medidas necessarias a sua regularidade.

§ 5. Preparar o projecto de lei de orçamento de receita e despeza do Estado, para ser presente a Camara no começo de suas

sessões.

§ 6. Determinar a applicação dos fundos consignados pela Ca- mara aos diversos serviços do Estado.

§ 7. Contrahir emprestimos de accordo com o § 9.º do art. 65 da constituição.

§ 8º Providenciar, na forma da lei, sobre a venda dos bens de Estado e sobre sua administração.

Uma lei determinará quaes são os bens do Estado.

§ 9. Auctorisar, na forma da lei, as desapropriações por necessidade e utilidade publica.

§ 10 Organisar o projecto de lei de fixação de força.

§ 11 Dispor da força publica e da policial de conformidade com a lei e exigencias do serviço e segurança do Estado,

§ 12 Nomear os magistrades.

§ 13 Nomear, suspender e dêmittir os funccionarios da administração, e conceder-lhe licença, com ou sem ordenado. na forma da lei.

§ 14 Receber compromisso dos funccionarios, cujas attri-

buições se estendam a todo o Estado ou comarca.

§ 15. Decidir os conflictos de attribuição que se suscitarem entre as auctoridades administrativas...

§ 16. Prestar a Camara dos deputados as informações, da-

dos e esclarecimentos que lhe forem requisitados.

§ 17. Desenvolver, com os meios votados pela Camara o serviço de civilisação dos indios, immigração e colonisação,.

aproveitados para esta os naturaes do paiz.

§ 18. Fazer proceder de dez em dez annos ao arrolamento da população do Estado e á Estatistica de sua producção, e recursos agricolas e industriaes, bem como do movimento. mercantil, mandando tambem rever e completar a planta topographica do Estado.

§ 19. Requisitar do governo nacional o auxilio de forças federaes, a permanencia das que estiverem no Estado, a retirada das que não convier nelle permaneçam e a remoção dos commandantes de taes forças desde que imperiosas.

exigencias do bem publico o aconselhem.

§ 20. Commutar ou perdoar as penas impostas por crimes.

communs.

§ 21. Expedir as ordens necessarias para que as eleicões do Estado se effectuem em dias determinados.

§ 22. Manter relações com os Estados da União e com elles celebrar ajustes, convenções e tratados sem caracter político.

§ 23. Enviar ao Congresso e ao governo da Republica copia authentica de todos os actos legislativos do Estado, immediatamente depois de promulgados.

Art. 84.—O presidente organisara do modo mais conveniente a. regularidade da administração, a secretaria dos negocios do Estado.

#### CAPITUDO III

#### Da responsabilidade do presidente

Art. 85.—O presidente, por crimes communs e de responsabilidade será processado pela Camara dos ueputados, e decretada. por ella a procedencia da accusação, julgado por um tribunal de: que sarão parte—dez deputados q' de seu selo a Camara escolherá, dando preferencia aos que forem lettrados e os membros do

superior tribunal de justiça do Estado.

§ Unico Este tribunal que será presidido pelo presidente do superior tribunal de justiça, escolherá dentre os que o compoem, o relator do processo, funccionando perante elle, por parte da justiça, o procurador geral do Estado.

Art. 86.—O processo, julgamento e applicação da pena nos casos de responsabilidade, se farão conforme for prescripto em

lei.

§ Unico. A decretação a que se refere o art. antecedente vencerse-á por 2/3 de votos dos deputados presentes.

Art. 87.—O. presidente será criminalmente responsabilisado:

I Por traição.

II Por peita, suborno ou concussão.

III Por abuso de poder.

IV Pela falta de observancia da lei.

V Pelo que praticar contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.

VI Por qualquer dissipação dos bens publicos.

§ Unico. Estes delictos serão definidos em lei especial.

Art. 88.—Salvo o caso de flagrante em crime inafiançavel o presidente não poderá ser preso senão em virtude de ordem decretada pela Camara dos deputados, ou pelo tribunal a que se refere o artigo 85 desta constituição.

#### SECÇÃO III

#### DO PODER JUDICIARIO

#### CAPITULO I

Art. 89.—O poder judiciario terá por orgãos: I Um tribunal superior com séde na capital do Estado.

Il Juizes de direito.

III O jury.

IV Os juizes districtaes.

Art. 90.—A competencia do poder judiciario abrangerá qualquer materia de natureza contenciosa, administrativa e criminal; sendo o unico poder de julgar nos casos e pelo modo que as leis estabelecerem.

Art. 91.—A magistratura compor-se-á dos juizes do tribunal

superior e dos juizes de direito.

§ 1. Os magistrados serão vitalicios e so por sentença perderão os seus cargos.

§ 22 Qs juizes de direito, além de vitalicias serão inamoviveis, só podendo ser removidos á pedido ou mediante processo em que se prove ser prejudicial aos interesses da justiça a sua permanencia no logar.

Este processo poderá ter começo por iniciativa do procurador geral do Estado, representação do conselho municipal, da Cama-

ra dos deputados, ou de qualquer pessoa do povo.

Julgando o tribunal superior procedente a remoção, communical-o-á ao presidente, que declarará o juiz avulso até haver vaga que por elle possa ser preenchida.

Art. 92.—Os vencimentos dos magistrados serão fixados pela

Camara dos deputados.

Art. 93.—Os magistrados pelos crimes que commetterem, quer communs, quer de responsabilidade, serão processados e

julgados pelo superior tribunal de justiça do Estado.

Art. 94.—Sempre que as partes preferirem dar-se-á o julgamento por arbitros das causas em que não forem interessados menores, orphãos ou quaesquer interdictos. Da nomeação dos arbitros e acceitação delles se dará conhecimento ao jujz, que lhes marcará praso para a decisão e a homologará, ou os processará a requerimento da parte, sinão a tiverem proferido no praso.

# CAPITULO IL

# Do superior tribunat

Art. 95.—O superior tribunal compor-se-a de cinco juizes que

d'entre si elegerao o presidente.

Art. 96.—Us membros do tribunal superior serão nomeados pelo presidente do Estado d'entre os juizes de direito do mesmo Estado pela ordem da antiguidade que se contará depois da organisação da magistratura.

Agt. 93 - Ao superior tribunal compete:

S. f. Décidir os conflictos de jurisdiccões e de attribuições que se suscitarem entre as autoridades judiciarias do Estado e entre estas e as administrativas.

§ 2. Processar e julgar os magistrados, por crimes communs e

de responsabilidade.

. § 3. Conhecer-por appellação das sentenças dos juizes de direinas causas crimes e nas civeis excedentes a respectiva alçada.

§ 4. Organisar na segunda conferencia do anno a lista dos juizes de direito mais antigos e remettel-a ao presidente para por ella se regular a nomeação dos juizes que deverão preencher as vagas abertas no tribunal.

3 5. Tomar assento para a intelligencia das leis, quando occorrerem duvidas na execução dellas.

Art. 98.—Alem dessas attribuições o superior tribunal exercerá todas as mais que conferem as leis aos tribunaes de segunda instancia.

Art. 99.-Ao presidente do superior tribunal compete: organizar a secretaria do tribunal e o regimento interno, fazendo-o publicar pela imprensa; nomear o secretario e os demais funccionarios, e fazer publicar em revista annual os julgados e decisões do tribunal.

#### CAPITULO III

#### Dos juizes de direito

Art. 100.—Os juizes de direito serão juizes de 1.ª instancia, nomeados pelo presidente do Estado, d'entre os bachareis formados em direito, prescrevendo a lei organica da magistratura as condições da investidura.

Art. 301.-Aos de direite compete:

§ 1. Julgar no civil:

I Os feitos preparados pelos juizes districtaes.

II As suspeições postas a estes juizes e as appellações interpostas das sentenças, que proferirem.

§ 2. Preparar é julgar as causas de valor superior a dois

contos de reis

§ 3 · Exercer no crime as funcções dos actuaes juizes de direito das comarcas especiaes, na parte não alterada pela nova organisação.

§ 4. Julgar, fora da séde do superior tribunal, as suspeições

postas aos juizes de direito da comarca visinha.

Art. 102.-O estado de Goyaz sera dividido em tantas comarcas quantas a Camara dos deputados fixar; e uma vez fixado o numero destas, não podera ser diminuido.

S Unico. A Camara, tendo em vista a população e impor-

tancia das comarcas, classifical-as-á em éntrancia.

#### CAPITULO IV

# Do jury

Art. 103.—Havera o grande e pequeno jury; o primeiro funccionará na séde da comarca e será presidido, pelo respectivo juiz de direiro; o segundo na sede dos municipios sob a presidencia do juiz districtal respectivo.

Unico. O grande jury compor-se á de doze juizes de facto tirados a sorte d'entre os cidadãos qualificados jurados na comarca; e o pequeno jury de seis membros sorteados pelo mesmo processo d'entre os jurados do municipio.

Art 104.—Ao grande jury compete o julgamento dos crimes inaffiançaveis de conformidade com a legislação em vigor; e ao pequeno jury o julgamento dos crimes affiançaveis e em geral de todos aquelles em que os réos podem se livrar soltos.

Art. 105.—Das decisões do grande jury haverá appellação para o superior tribunal do Estado, e das do pequeno jury para o juiz de direito da comarca.

A appellação quer n'um quer n'outro caso será voluntaria.

#### CAPITULO V

#### Dos juizes districtaes

Art. 106.—Haverá em cada um dos districtos em que se di vidir o municipio um juiz electivo, e que servirá por tres annos, com a denominação de juiz districtal.

Art. 107.—Aos juizes districtaes compete o preparo e julgamento de todas as causas civeis até o valor de tresentos mil réis com appellação para o juiz de direito da comarca.

\$ 1.0 Ao juiz districtal da séde do municipio, além dessa attribuição compete mais:

1 No crime o preparo dos processos até pronuncia exclusive,

e a presidencia do pequeno jury.

II No civel o preparo de todas as cauzas até o valor de dois contos de réis.

§ 2.º Os juizes districtaes em suas faltas ou impedimentos serão substituidos pelos immediatos na ordem da votação.

Art. 108.—Ficão supprimidos os cargos de juiz municipal e

substituto:

#### CAPITULO VI

#### DO MINISTERIO PUBLICO E SERVENTUARIOS

#### Dos officios de justiça

Art. 109.—O ministerio publico instituido para representar o Estado, seus interesses, os da justica publica, os dos orphãos, interdictos e auzentes, perante os juizes e tribunaes, terá por orgãos em primeira instancia—os promotores, subprontotores e curadores, e em segunda instancia o procurador geral do Estado.

S Unico. Em cada comarca haverá um promotor, e em, cada

municipio um sob-promotor.

Art. 110.—Os promotores, sub promotores e procuaador geral do Estado serão nomeados pelo presidente—os primeiros mediante proposta do juiz de direito da comarca, o segundo d'entre os membros do supperior tribunal do Estado.

Art. 111.—Os promotores publicos, ás suas actuaes attribuicões accumularão as de procuradores dos feitos da fazenda (fóra da comarca da capital) e as dos curadores geraes de orphãos, interdicos, auzentes e reziduos, onde as curadorias não tiverem sido incumbidas a serventuarios vitalicios.

Art. 112.—Os serventuarios dos officios de justiça serão nomeados vitaliciamente pelos juizes da comarca mediante con-

curso.

§ Unico. Os escrivães do superior tribunal serão tambem nomeados mediante concurso.

#### TITULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 113.—O presidente, os membros da Camara dos deputados, os dos conselhos municipaes e quaesquer funccionarios publicos, no acto da posse de seu lugar, deverão fazer a seguinte protestação:

« Por minha honra e pela patria, prometto solemnemente pre-« encher com toda exactidão e escrupulo os deveres inherentes « ao cargo de....., envidando n'esse desempenho quanto em

« mim couber a bem do Estado e dos meus concidadãos. »

Art. 114.—Todos os funccionaries publicos do Estado e do municipio qualquer que seja a classe au cathegoria a que pertencerem, são responsaveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no exercicio de suas funcções:

§ 1. Não os izentarão de culpa quaesquer ordens e determina-

ções de seus superiores.

§ 2. Denunciados pelos prejudicados ou por qualquer cidadão, a autoridade judiciaria competente, com ou sem requisição do ministerio publico, mas com audiencia deste, é obrigada a fazer effectiva a responsabilidade dos funccionarios culpados.

§ 3. Alèm da pena criminal, ficam elles pelo damno causado sujeitos a indemnisação pecuniaria, arbitrada pelo juiz com o "

limite marcado por lei, e resoluvel em prisão.

Art. 115.—Quando em algum municipio se perpetrarem crimes que, por sua gravidade, numero de culpados, ou patrocinio de pessoas poderosas, tolhão a acção regular das autoridades.

locaes e exijam investigação mais accurada e prompta, o presis dente determinara que para alli se passe temporariamente algum dos magistrados do Estado e proceda a rigoroso inquerito, formação da culpa e pronuncia dos criminosos, com recurso necessario para o superior tribunal.

S Unico. O magistrado nesse caso percebera uma ajuda de custo arbitrada pelo presidente, e contará inhbem o dobro de tempo da antiguidade emquanto estiver exercendo essa deligencia. As suas ordens ficará, a força local e a do Estado, a qual

deverá acempanha-lo durante a deligencia.

#### TITULO !

# Da reforma constitucional

Art. 116.-A presente constituição será reformada quando assim o requerer a maioria das municipalidades do Estado, ou da Camara dos deputados,

§ 1.º Proposta a reforma na Camara serà lida tres vezes guardando-se entre uma e outra leitura o intervallo de cinco dias, e submerrida. depois á discussão, não se considerando approvada se não passar por dous terços de votos dos membros da Camara, em cada uma das trez discussões.

§ 2.º Concluida a votação da reforma, o presidente da Camara promulgal-a-á e fará publicar como addição constitucional.

# TITULO VI

### Disposições transitorias

Art. 1.—O municipio que até 31 de Dezembro de 1896 não se houver organisado será annexado a outro por deliberação da Camara.

Ars. 2.-A' proporção que os municipios se forem organizando, o governo do Estado entregar-lhes à a administração do serviços que, por esta Constituição lhes competirem, liquidando a responsabilidade da administração do Estado no tocante a esses serviços e o pagamento do pessoal respectivo.

Art. 3.—Os conselhos municipaes compor-se-ão, em sua primeira organisação, de dose membros no municipio da capital, de oite nos que tiverem por séde uma cidade e de seis n'aquelles cuja séde for uma villa, podendo nas respectivas leis organicas alterar este numero.

Art. 4.—Na organisação que se fizer dos diversos serviços do Estado, o presidente pretirità os funccionarios mais antigos e de mais merecimento, mandando que se conservem como addidos os que excederem dos quadros do pessoal das reparticões.

Art. 5.-E' garantida a divida publica.

Art. 6.—Nas primeiras nomeações para a magistratura de. ra e 2ª instancia do Estado, o presidente contemplará de preferencia, quanto lhe permitta o interesse da melhor composição della, os actuaes juizes de direito e dezembargadores de melhor nota.

Art. 7.—Os serventuarios dos officiaes de justiça que por effeito da nova organisação ficarem em disponibilidade terão direito ás vagas que se abrirem dos officios em que tiverem

Aat. 8. - As leis provinciaes do antigo regimen não contrarias servido. a esta Constituição contínuam em vigor emquanto não forem

revogadas pelo poder legislativo do Estado.

Art. 9.º-Estabelecido o imperio da lei neste Estado com o reconhecimento e respeito as deliberações da Camara Constituinte, o presidente e na sua falta ou impedimento o vice-presidente della, assumirá o governo, prestando desde já o respectivo compromisso e mandará incontinenti, proceder a eleição do presidente e vice presidentes do Estado observando-se nessa eleição o processo eleitoral da lei de 9 de Janeiro de 1881 no tocante a organisação das mezas.

Art 10.-A Camara dos deputados será convocada extraordinariamente na mesma data em que se determinar a efeição para proceder a apuração dos votos, dar posse ao presidente e vicepresidentes eleitos e votar as leis complementares da Constitução

Art. 11.—Approvada esta Constituição será promulgada e e os orçamentos.

publicada pela Camara Constituinte.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem que a executem e saçam executar e observar siel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das Sessões da Camara Constituinte na cidade de Goyaz. ı· de Junho de 1881.

O presidente.-Joaquim Jernandes de Carvalho O 1.º secretario.—Bernardo Antonio de Jaria Albernaz. -Autonia Cupertino Xavier de Barros O. 2.0

O 3 o secretario.—Ricardo da Silva Paranhos 0 4.0 -José Jacintho de Almeida )) Antonio Luiz da Costa Brandão Carlos Gomes Leitão José Maria Monteiro de Barros Ayres Jeliciano de Mendonça Francisco de Paula Gonzaga Manoel Alves de Castro Antonio Augusto Vieira de Castro Ernesto Ferreira da Silva. Miguel José Vieira José Francisco de Campos José Leopoldo de Bulhões Jardim Antonio José Carado Joaquim Ayres da Silva Francisco Váz da Costa Gustavo Balduino de Souza Joaquim Xavier Guimarães Natal Jeronymo Rodrigues de Souza Moraes Paulo Francisco Póvoa Francisco Leopoldo Rodrigues Jardim,